FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1501457-17.2018.8.26.0566 - 2018/001743

Classe – Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de

CF - 2021219/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Origem:

Réu: CRISTIANO FEITOSA LIMA

Data da Audiência 30/10/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CRISTIANO FEITOSA LIMA, realizada no dia 30 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima KARLA CRISTINNA SIQUEIRA COSTA e as testemunhas RONALDO DIAS, RENATO CARDOSO DE MORAES. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima KARLA CRISTINNA SIQUEIRA COSTA. Por fim, foi realizado o

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. CRISTIANO FEITOSA LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, e regime inicial diverso do aberto. A defesa requereu fixação de regime intermediário. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de conviçção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do Código de Processo Penal. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 diasmulta. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal já fixado. O crime foi tentado e considerado o iter percorrido com realização de ameaça, apoderamento do telefone celular por parte do réu e recuperação pela vítima após luta corporal, razão pela qual reduzo a pena de um terço perfazendo o total de 02 anos 08 meses de reclusão e 06 dias-multa. Em que pese a confissão, o réu é reincidente, já tendo sido condenado por porte de arma, o crime praticado nestes autos é espelho do mais puro desatino e desrespeito com os usuários de coletivos e vias públicas, espalha insegurança, discermina

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desassossego e só contribui para a falta de ordem pública, razão pela qual iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, fixando o dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CRISTIANO FEITOSA LIMA à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado e 06 dias-multa, por infração ao artigo 157, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			